HABEAS CORPUS Nº 549.855 - SP (2019/0363475-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SAMI DEIVIS MOURA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SAMI DEIVIS MOURA DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o *writ* de origem em acórdão assim ementado (fl. 46):

> HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Revogação da prisão preventiva - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do paciente no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado - Insuficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão — Excesso de prazo para formação da culpa - Instrução encerrada - Exegese da Súmula n° 52 do Superior Tribunal de Justiça - Ordem denegada.

O paciente foi preso preventivamente em 19/11/2018, sendo denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput* (por duas vezes), e 35, c.c. o art. 40, VI, todos da Lei 11.343/2006.

O impetrante argumenta, em suma, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva mediante o cumprimento de qualquer condição imposta pelo juízo.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Da decisão que converteu a prisão temporária em preventiva, transcrita no acórdão impugnado, extrai-se (fls. 49-50):

> [...] "(...) Defiro a conversão da prisão temporária dos acusados VÍTOR FERNANDO, GILENO e JEFERSON em prisão preventiva, tendo em vista que a segregação cautelar é necessária para garantia da ordem pública, da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 50DAA9D7-A57C-40A8-89BE-9A2B22572CC0

> instrução processual e aplicação da lei penal, **bem como do acusado SAMI DEIVIS, que encontra-se foragido**, para garantia da aplicação da lei penal. Os crimes imputados aos acusados tráfico de drogas e associação para o tráfico são dolosos e é punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. Satisfeitos os requisitos legais, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA DE SAMI DEIVIS MOURA DOS SANTOS; VÍTOR FERNANDES DE AZEVEDO; GILENO PEREIRA DE SOUSA FILHO e JEFERSON RENATO DE UMA SILVA." (fls. 192/193) [...]

Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser considerada idônea, com esteio na fuga do paciente do distrito da culpa.

É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013.

Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 50DAA9D7-A57C-40A8-89BE-9A2B22572CC0

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, em especial, acerca do andamento da ação penal e da situação prisional do paciente, enviando, por gentileza, a senha de acesso aos autos no 1º grau.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 50DAA9D7-A57C-40A8-89BE-9A2B22572CC0